AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846712 - MS (2023/0289648-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO VINICIUS MARTINEZ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS CUNHA MELGAR - MS023767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de já ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação do agravante por tráfico de drogas.

2. O agravante alega constrangimento ilegal devido à suposta invasão de domicílio sem razões fundadas e ausência de advogado durante a prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da decisão condenatória transitada em julgado por meio de *habeas corpus,* alegando nulidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão condenatória já transitada em julgado é, em regra, imutável.

5. As alegações do agravante sequer se enquadram nas hipóteses de revisão criminal previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não é cabível para reexame de provas ou questões já decididas.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal ou recurso próprio após o trânsito em julgado. 2. Alegações de nulidade

Documento eletrônico VDA44648108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/11/2024 13:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 4006c57b-35ec-49bb-b0be-d97914c15ef6

devem ser apresentadas em momento oportuno e não são cabíveis em *habeas corpus* após formada a coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CF/1988, art. 105, I, “e”.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 6.013/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 840.374/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44648108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/11/2024 13:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 4006c57b-35ec-49bb-b0be-d97914c15ef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846712 - MS (2023/0289648-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO VINICIUS MARTINEZ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS CUNHA MELGAR - MS023767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de já ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação do agravante por tráfico de drogas.

2. O agravante alega constrangimento ilegal devido à suposta invasão de domicílio sem razões fundadas e ausência de advogado durante a prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da decisão condenatória transitada em julgado por meio de *habeas corpus,* alegando nulidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão condenatória já transitada em julgado é, em regra, imutável.

5. As alegações do agravante sequer se enquadram nas hipóteses de revisão criminal previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão

Documento eletrônico VDA44259787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 19:25:56
Código de Controle do Documento: 09f9ab19-5fb7-4ef8-b097-fc71ec143d8a

criminal.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não é cabível para reexame de provas ou questões já decididas.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal ou recurso próprio após o trânsito em julgado. 2. Alegações de nulidade devem ser apresentadas em momento oportuno e não são cabíveis em *habeas corpus* após formada a coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CF/1988, art. 105, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 6.013/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 840.374/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO VINICIUS MARTINEZ DE ALMEIDA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 600 dias-multa.

A ação penal de origem já transitou em julgado (feito arquivado definitivamente em 20/8/2024) - é o que se extrai da consulta aos autos de origem.

Neste recurso, assere o agravante que a decisão monocrática merece reforma, tendo em vista que, o *writ* foi impetrado antes do trânsito em julgado dos autos originários, e em substituição ao recurso especial.

Sustenta que a matéria discutida no *writ* é estritamente de direito, qual seja, prova obtida por meio de, no seu entender, nítida invasão de domicílio sem razões fundadas.

Alega ser possível impetrar ação constitucional como substitutivo de recurso

Documento eletrônico VDA44259787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 19:25:56
Código de Controle do Documento: 09f9ab19-5fb7-4ef8-b097-fc71ec143d8a

próprio, quando configurada flagrante ilegalidade da decisão combatida, passível de concessão da ordem *ex officio*.

Menciona que este Superior Tribunal já decidiu pela ausência de fundadas razões para a entrada em domicílio na hipótese de réu preso em flagrante distante de sua residência, haja vista que não há como definir pela espontaneidade e livre consentimento do franqueamento da entrada em domicílio *in casu*.

Aduz que a validação do franqueamento da entrada em domicílio se deu exclusivamente pelas palavras dos policiais, haja vista que em juízo, o agravante negou ter franqueado o acesso a sua residência

Informa que o agravante não foi acompanhado por advogado durante a prisão em flagrante e muito menos na delegacia de polícia.

Reforça que resta evidente o constrangimento ilegal perpetrado pelo não reconhecimento da nulidade, haja vista a flagrante ilegalidade na prisão em flagrante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou que o presente agravo seja conhecido e provido por deliberação colegiada, para conceder a ordem de *habeas corpus*

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 161.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante basicamente reitera argumentos já lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta, a defesa alega constrangimento ilegal pelo não reconhecimento da, em tese, nulidade apontada e pugna pela necessidade de reforma da decisão guerreada. Tudo após o trânsito em julgado e sem sequer a propositura de uma ação de revisão criminal.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o presente agravo se volta contra um

Documento eletrônico VDA44259787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 19:25:56
Código de Controle do Documento: 09f9ab19-5fb7-4ef8-b097-fc71ec143d8a

julgado transitado, imutável enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada, o que ensejaria, em tese, a ação de revisão criminal.

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

> *"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena"* (grifei).

Nenhuma das hipóteses acima foi efetivamente debatida nestes autos e, ainda sequer uma eventual modificação de entendimento jurisprudencial posterior, em regra, não poderia ensejar a revisão do feito:

> *"O processamento da revisional que veicula a tese da mudança jurisprudencial deve ocorrer apenas de forma excepcionalíssima e quando a nova relevante jurisprudência estiver pacificada. 'Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante' (RvCr n. 3.900/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 15/12/2017). No mesmo sentido: 'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie' (RvCr n. 5.620/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30/6/2023)"* (AgRg na RvCr n. 6.013/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/3/2024).

Desta feita, como preceito geral, o trânsito da decisão condenatória impede a impetração de *habeas corpus* ou a interposição de recurso ordinário perante esta Corte, porquanto a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, I, “e”, da

Documento eletrônico VDA44259787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 19:25:56
Código de Controle do Documento: 09f9ab19-5fb7-4ef8-b097-fc71ec143d8a

Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

De qualquer forma, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de impossibilidade de se buscar a revisão criminal por meio de um simples *writ.*

Ilustrativamente:

> *"Diante do trânsito em julgado da condenação imposta ao Paciente, devidamente fundamentada, e da conclusão da instância ordinária no sentido de que não restou demonstrada a presença de uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal. A alteração das conclusões alcançadas pela instância ordinária para reconhecer a ilicitude probatória e absolver o paciente demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, portanto, inadequada para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação ao paciente"* (AgRg no HC n. 840.374/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 624.566/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022.

Acerca da preclusão da matéria (já de conhecimento da defesa quando do processo principal), esta Corte Superior entende, sob o prisma do princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo que em se tratando de uma suposta alegada nulidade absoluta, que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como uma segunda apelação criminal - como deseja a defesa neste feito.

Nesse sentido:

> *"Conquanto diversos os acórdãos impugnados mas referentes à mesma ação penal, com idêntica solução jurídica - no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação (...), não se admitindo reexame da prova produzida nos autos -, não tem o condão de ensejar nova apreciação da questão por esta Corte, tampouco a simples existência de voto vencido acolhendo a tese recursal, já que o voto vencido não integra o acórdão. Precedentes. Outrossim, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a*

Documento eletrônico VDA44259787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 19:25:56
Código de Controle do Documento: 09f9ab19-5fb7-4ef8-b097-fc71ec143d8a

> *servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021). Sequer nos casos de eventuais nulidades, absolutas ou relativas, "devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte" (AgRg no RHC n. 152.430/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/4/2022)*" (AgRg no HC n. 779.982/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 14/3/2024).

No mesmo compasso: AgRg nos EDcl no HC 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021.

In casu, ao cotejar as alegações vertidas na exordial, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial sanável pela via eleita.

Apesar de a defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que houve a condenação com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, os quais, repita-se: já transitaram em julgado.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou o flagrante constrangimento ilegal apontado.

No mais, o presente agravo reiterou teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo

Documento eletrônico VDA44259787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 19:25:56
Código de Controle do Documento: 09f9ab19-5fb7-4ef8-b097-fc71ec143d8a

ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44259787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2024 19:25:56
Código de Controle do Documento: 09f9ab19-5fb7-4ef8-b097-fc71ec143d8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 846.712 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0289648-3

Número de Origem:
00136088620228120001 082022000769730 136088620228120001 68622022 82022000769730

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS CUNHA MELGAR
ADVOGADO	: MATHEUS CUNHA MELGAR - MS023767
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCIO VINICIUS MARTINEZ DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO VINICIUS MARTINEZ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS CUNHA MELGAR - MS023767
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA44472553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:36:41
Código de Controle do Documento: a274a06f-d2f0-476e-b926-b407add57f58

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:36:41
Código de Controle do Documento: a274a06f-d2f0-476e-b926-b407add57f58